



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.963 - SP (2012/0116514-7)

**RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)**
AGRAVANTE : BETANIO XAVIER PARK
ADVOGADO : ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. DOLO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

– A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de agosto de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.963 - SP (2012/0116514-7)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : BETANIO XAVIER PARK
ADVOGADO : ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida em que neguei provimento ao agravo pela incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Alega o agravante a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso em tela, porquanto a matéria, objeto do recurso especial, não enseja reexame do conteúdo probatório.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a apresentação perante a Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.963 - SP (2012/0116514-7)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Nada obstante o empenho do agravante mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Com efeito, inafastável a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, após análise de todo conteúdo fático-probatório reunido nos autos, assim se pronunciou acerca da configuração do crime de estelionato:

Em tais circunstâncias, tem-se por bem evidenciada a fraude arquitetada pelo apelante, que certamente adentrou o âmbito penal, a ponto de afastar a conclusão de mero ilícito civil conforme proclamado pela defesa.

Na verdade difícil acreditar que o réu não estivesse previamente imbuído de intenção de causar prejuízo para a vítima. Seria evidente ingenuidade ignorar a má fé daquele que vende imóvel que sabe não ser seu, valendo-se para tanto de instrumento de doação que acaba sendo identificado como falso.

Vale dizer, se a falsificação só poderia ser obra de quem figurava no documento como donatário do bem que era vendido, já que apenas ele poderia auferir benefícios e vantagens com a operação ilícita, reforça essa certeza a destruição do documento falso tão logo recebido o sinal correspondente a mais da metade do preço combinado.

[...]

É o que acontece na hipótese dos autos, onde o acusado apresentou vontade dirigida para a prática do delito, com intuito preexistente de não honrar seu compromisso e de lesar terceiros. E que, com ânimo pré-ordenado apresentou-se à vítima exibindo-lhe falsa documentação, através da qual se intitulava proprietário de determinado imóvel, simulando a venda, obtendo vantagem econômica injusta. Não bastasse isso, ao final cuidou de destruir o documento que poderia servir de prova cabal do real propósito que o animava.

Não se cuida, então, de mero ilícito civil, decorrente de descumprimento contratual. Por suas particularidades, características e consequências, o proceder do acusado configurou inequívoco estelionato, já que evidente o dolo identificador do tipo previsto no art. 171, do estatuto repressivo. (fls.302-305)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Anota-se que a pretendida absolvição do paciente ante a alegada ausência de dolo constitui questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via do recurso especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. Confirmam-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 171, CAPUT, DO CP. ESTELIONATO. DOLO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se a conduta do agente é dolosa ou não. Incidência do enunciado 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1155864/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28.9.2011)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS E DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. REEXAME CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A pretendida desconstituição do entendimento firmado no v. acórdão atacado, acolhendo a alegação de ausência de provas suficientes para condenação ou de inexistência de dolo do agente, demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, por incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 171.929/PR, de minha Relatoria, Quinta Turma, DJe 14.12.2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0116514-7

AgRg no
AREsp 186.963 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50080225837 857676020108260000 990100857673

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BETANIO XAVIER PARK
ADVOGADO : ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BETANIO XAVIER PARK
ADVOGADO : ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.